



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
PREGOEIROS - PREG

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Manifestação Nº 18159/2019 - PJPI/TJPI/SLC/PREG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2019

PROCESSO SEI Nº 19.0.000055493-9

FASE: RESULTADO DA ANÁLISE DOS RECURSOS

RECORRENTE: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA

RECORRIDO: PREGOEIRO DO PE 22/2019/ TJPI

ASSUNTO: HABILITAÇÃO DA EMPRESA LIMPSEV EIRELI

VISTOS, ETC.

1 - DAS PRELIMINARES

Recurso Administrativo interposto pela recorrente acima discriminada, devidamente qualificada, através de seus representantes legais, CONTRA decisão do Pregoeiro do Tribunal de Justiça.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade dos recursos, atendendo ao previsto na Lei de Licitações (art. 109, inciso I, alínea “a”) e na Seção XII do Edital.

2 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi dado conhecimento, através do site do TJ/PI, do respectivo Recurso Administrativo.

3 - DOS FATOS

Trata-se de Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, para Contratação de empresa especializada para **prestação de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos - Classe II**, a fim de atender às necessidades das unidades judiciárias da Comarca de Teresina-PI, de acordo com as especificações, condições e quantidades estimadas, descritas no Termo de Referência Nº 111/2019 - PJPI/TJPI/SENA (1185012) e seu Anexo I.

A sessão pública do Pregão ocorrera em 02/10/2019, por meio do sistema Comprasnet, na qual participaram 02 (duas) empresas, a saber: RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA e LIMPSEV EIRELI.

No dia 03/10/2019 foi recebido pela Presidente da Comissão Permanente de Licitação 01, notificação de decisão em mandado de segurança com concessão de liminar para suspensão do Pregão Eletrônico, a qual foi imediatamente cumprida.

No dia 22/10/2019 a Presidente de Comissão foi novamente notificada, dessa vez acerca de decisão que revogava a liminar antes concedida, determinando que fosse restabelecido o regular prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 22/2019.

Após finalização da fase de lances(02/10/2019), a empresa LIMPSEV EIRELI restou arrematante do certame, sendo convocada para envio de documentação.

Na data de 23/10/2019, este Pregoeiro, ao analisar os documentos de habilitação da empresa arrematante, julgou necessário diligenciar junto à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH, acerca dos documentos apresentados pela empresa arrematante, especialmente sobre seu cadastro junto àquela secretaria. A resposta à diligência, conforme consta dos autos do processo **SEI 19.0.000055493-9**, aclarou os pontos que necessitavam de esclarecimento, sendo que, por proatividade do servidor daquela secretaria, o mesmo também encaminhou a documentação necessária ao evidenciamento dos fatos.

Em seguida, finda a análise afeta a este Pregoeiro, os autos foram compulsados à Superintendência de Engenharia e Arquitetura - SENA, setor técnico e demandante em face do presente objeto da licitação, sendo por fim a empresa LIMPSEV EIRELI, habilitada/ Declarada vencedora em 05/11/2019, com a ressalva de que a empresa não apresentou certidão de regularidade do FGTS válida e, em obediência ao art. 43, § 1º da Lei complementar nº 123/06, seria assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis (prorrogáveis) para que apresentasse a referida certidão, podendo ser por meio

físico ou por e-mail(mensagem encaminhada via chat), momento no qual fora aberto prazo para as demais licitantes manifestarem intenção de interpor recurso, nos termos do Edital.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (1410619)

A recorrente interpôs recurso contra a decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa LIMPSEV EIRELI, alegando, em síntese, que:

1. A empresa declarada vencedora encontra-se com cadastro desatualizado no SICAF;
2. A empresa declarada vencedora não possui ramo de atividade compatível com o objeto licitado;
3. A empresa declarada vencedora apresentou de documentos desatualizados, sendo os documentos exigido nos itens 3.3.2.1 "a", 12.3 "a", 12.3 "e", 12.4 "a", 12.4 "b" e 12.6.1 "b" do edital;
4. A empresa declarada vencedora apresentou insatisfatoriamente os documentos exigidos nos itens 12.5 "b", 12.5 "b.2", 12.5.1 e 12.5.3 do edital;
5. A empresa declarada vencedora apresentou documentos vencidos, item 12.4"p" do edital;
6. A empresa declarada vencedora apresentou documentos com dados errados itens 12.4 "d" e 12.4 "g" do edital.

5 - DO PEDIDO

Baseada nas alegações apresentadas, a empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA requer que seja este RECURSO ADMINISTRATIVO recebido, e no mérito deferido, para que seja declarada a inabilitação do licitante LIMPSEV EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.194.788/0001-63, nos termos do item 12.8.6 do edital, por não ter atendido todas as exigências do edital, notadamente no que tange às exigências dos itens 3.2, 3.3.2.1 "a", 3.3.2.1 "b", 12.3 "a", 12.3 "e", 12.4 "a", 12.4 "b", 12.6.1 "b", 12.4 "f", 12.6 "b", 12.4 "d", 12.4 "g", 12.5 "b", 12.5 "b.1", 12.5.1, 12.5.3, 12.6.1 "a" e 12.6.1 "b".

6 - DAS CONTRARRAZÕES (1410622)

A empresa LIMPSEV EIRELI apresentou contrarrazões, em que declara, em síntese, que:

- a) Apresentou a proposta e todos os documentos necessários para classificação no Pregão 22/2019;
- b) Que cumpriu os requisitos do item **3.3.2.1. "a" e "b" do edital**;
- c) Quanto ao CNAE 3811-4/00 – Coleta de Resíduos Não Perigosos, sustenta que poderá participar desta licitação qualquer interessado cujo ramo de atividade seja COMPATÍVEL (item 3.2 do Edital) e não idêntico, como reconhecido pela própria RECORRENTE;
- d) Quanto à qualificação econômica financeira a empresa LIMPSEV EIRELI alega que cumpriu com os termos do edital, apresentando balanço, assinado conforme o Termo de Abertura, nada podendo ser alegado quanto ao contador;
- f) Quanto à qualificação técnica prevista no item 12.6 do edital não há previsão de documentação credenciada pelo CREA, por tanto insistimos em falar que a empresa LIMPSEV EIRELI encontra-se habilitada de acordo com os termos do edital;
- g) Os atestados de capacidade técnica cumprem também com os termos do edital, visto que são de objeto compatível e mesmo o edital não prevendo, possuem firma reconhecida, para melhor embasar a veracidade de nossos atestados;
- h) Que o Decreto Municipal que prorroga até 30.11.2019 os Alvarás de Funcionamento em vigor emitidos com data de vencimento fixada em 30.09.2019 foi anexado à documentação de habilitação, justamente para agilizarmos o processo e comprovar a sua Legitimidade;
- i) Quanto às certidões também não há nada para ser alegado, pois todas foram apresentadas dentro da sua vigência

Por fim, requer a Empresa LIMPSEV EIRELI a manutenção de sua habilitação.

08 - DA ANÁLISE AFETA AO PREGOEIRO

8.1 Da alegação de que a empresa LIMPSEV EIRELI está com o CADASTRO DESATUALIZADO NO SICAF, em desacordo com Aditivo consolidado nº 09, apresentado no presente procedimento licitatório.

Alega a recorrente que, em atenção aos artigos 7º, 18º e 21, inciso II da [Instrução Normativa nº 3, de 2018 – MDEGES](#), a empresa ora vencedora deverá ser desclassificada. O referido dispositivo dispõe da seguinte forma:

[...]

Art. 7º É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais no SicaF e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

Parágrafo único. A não observância do disposto no **caput** poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.(grifo nosso)

[...]

Art. 18. O registro cadastral no SicaF, bem como a sua renovação, será válido em âmbito nacional pelo prazo de um ano.

§ 1º A manutenção cadastral será realizada automaticamente pelo Sistema, desde que o cadastrado encontre-se com o CPF e o CNPJ válidos na Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 2º O prazo de validade estipulado no **caput** não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação.

[...]

Art. 21. O instrumento convocatório para as contratações públicas deverá conter cláusulas prevendo:

[...]

II - que o interessado, para efeitos de habilitação prevista nesta Instrução Normativa mediante utilização do sistema, deverá atender às condições exigidas no cadastramento no SicaF até o terceiro dia útil anterior à data prevista para recebimento das propostas;

Primeiramente, a recorrente não foi clara ao demonstrar em que sentido o cadastro da empresa no SICAF encontra-se desatualizado, ou seja, quais são os documentos ou dados que encontram-se em tal situação. Em consulta ao SICAF, que foi impressa na data 13/11/2019 às 13:43, o relatório de credenciamento no qual a atividade CNAE 38.21-1-00 TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, ora excluída através do Aditivo consolidado nº 09 não consta no rol de atividades da empresa, conforme relatório (1410626).

Neste sentido, cumpre a este pregoeiro esclarecer que o edital é a regra que rege o presente procedimento licitatório, não podendo dela se afastar nem a administração nem os licitantes. Deste modo, não poderia este Pregoeiro desclassificar a empresa ora vencedora porque esta cumpriu os itens do edital atinentes a tais questionamentos, não existindo no edital item que ensejasse a desclassificação da empresa, senão vejamos:

3.2. Poderão participar deste pregão eletrônico, interessados cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto desta licitação e que estejam com credenciamento regular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, conforme Capítulo II, da Instrução Normativa nº 3, de 2018 - MDEGES.

2.2. Da Consulta aos Cadastros

12.2.1. Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

a) SICAF – Sistema Unificado de Cadastramento de Fornecedores;

12.3. Habilitação Jurídica

[...]

b) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da **consolidação respectiva**;(grifo nosso)

Em relação ao item 3.2 do edital, o cadastro do licitante no SICAF encontra-se sem pendência e com validade até 23/12/2019, conforme Relatório Nível I – Credenciamento, extraído em 13/11/2019(1410626) e, facilmente, verifica-se ramo de atividade **COMPATÍVEL com o objeto desta licitação: 3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente.**

Foi realizada consulta ao cadastro conforme preconiza o item 12.2.1 do edital (1316046), não sendo encontrado impedimento em face da empresa ora vencedora, cabendo ainda destacar que a empresa LIMPSEV EIRELI apresentou o Aditivo consolidado nº 09, suprimindo integralmente o item 12.3 “b” do edital.

Por fim, quanto a este ponto, cumpre ressaltar que o edital não fora impugnado em relação à ausência de cláusulas que impusessem a desclassificação de empresas que não estivessem com todos os dados e documentos atualizados no SICAF e, ainda, que no que tange a IN 03/18 MDEGES, sendo esta norma de atenção **obrigatória no âmbito do Poder Executivo Federal**, não vincula este Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive ainda por este não ser integrante do SISG, classificando-se como órgão não SISG, senão vejamos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 26 DE ABRIL DE 2018

Estabelece regras de funcionamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, no âmbito do Poder Executivo Federal.(grifo nosso)

8.2. Da alegação de que a empresa LIMPSEV EIRELI não possui RAMO DE ATIVIDADE COMPATÍVEL COM O OBJETO, em decorrência da exclusão da atividade CNE 38.21-1-00, decorrência de seu aditivo nº 9.

Em rápida análise, o ramo de atividade compatível busca assegurar que a empresa está apta a realizar tal atividade; ora, a atividade principal da empresa LIMPSEV, é o CNAE 8121-4/00 Limpeza em prédios e em domicílio; porém, a empresa detém CNAES secundários que supririam o objeto pretendido, quais sejam:

3811-4/00 - COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS;

82.99-7-99 - OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE.

Em consonância com o acórdão [ACÓRDÃO 1795/2015 - PLENÁRIO](#), e ainda vê-se que vários outros documentos asseguram a administração de que a empresa tem ramo de atividade pertinente, quais sejam:

a) Os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa(1316119) págs. 36, 37.

b) Resposta à diligência feita junto à SEMDUH, com comprovação de que a empresa habilitada possui cadastro válido junto àquela Secretaria, contando, inclusive, com autorização válida para disposição de resíduos em aterro, como explicitado abaixo (1370876):

A empresa LIMPSEV EIRELI, CNPJ: 07.194.788/0001-63 possui **Cadastro** junto à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH** de Teresina conforme Decreto Municipal nº 18.061/2018?

Resposta: Sim, a empresa indicada encontra-se devidamente cadastrada junto à SEMDUH conforme tela do sistema de cadastro eletrônico de transportador e Certificado de Cadastro de transportador de Resíduos sólidos em anexo ao presente expediente, com devida autenticação dada pelo sistema implantado por esta SEMDUH.

2. A empresa LIMPSEV EIRELI, CNPJ: 07.194.788/0001-63 possui **Autorização válida para disposição em aterro, nos termos do Decreto Municipal nº 18.062/2018 para disposição dos resíduos sólidos?**

Resposta: Sim, a empresa LIMPSEV EIRELI, CNPJ: 07.194.788/0001-63 possui autorização administrativa exarada por esta Secretária de Desenvolvimento Urbano e Habitação – SEMDUH para disposição dos tipos de resíduos e quantidades apresentadas na autorização nº 9426/2019, datada de 25 de outubro do corrente ano, em anexo ao presente expediente.

3. Os documentos apresentados pela empresa LIMPSEV EIRELI, CNPJ: 07.194.788/0001-63 (EM ANEXO), suprem os itens do edital alíneas b e c apresentadas acima? Em caso negativo solicita-se informar qual seria a documentação correta para cumprimento dos itens.

Resposta: para comprovação do item b, qual seja “**Cadastro** junto à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH** de Teresina conforme Decreto Municipal nº 18.061/2018”, deveria ter sido apresentado o certificado de cadastro de transportador de resíduos sólidos, com devida autenticação dada pelo sistema implantado por esta municipalidade.

No que tange ao disposto no item c, qual seja “autorização para dispor em aterro”, acreditamos que a empresa tenha apresentado à época a autorização ainda válida para aquele momento. Sendo assim encaminhamos a Autorização Administrativa 9426/2019 da mencionada empresa para dispor dos resíduos transportados por esta no aterro Municipal, repetidos os tipos e quantidades ali definidas.

c) Documentos anexos ao Ofício 775/2019 – SEMDUH (1370876)

Ademais, não entraremos no mérito de escolha das atividades principal e secundárias da empresa, visto que isso entraria na área gerencial do empresário, fato não pertinente a esta análise.

8.3. Da alegação de que a empresa LIMPSEV EIRELI apresentou documentos desatualizados:

Quanto à licença ambiental, a mesma é válida até quarta, 27 de maio de 2020, ou seja, NÃO ESTÁ DESATUALIZADA(1316119 pág 50)

Quanto ao registro comercial, foi apresentado o Aditivo consolidado nº 09, como cumprimento do item 12.3 do edital. (1316119 págs 07 à 13)

Quanto ao alvará de funcionamento foi apresentado alvará de funcionamento valido até 30/09/2019(1316119 pág 45,46), porém existe o Decreto [18.978 de 30 de agosto de 2019](#), em seu artigo 12, prorroga o prazo dos alvarás de funcionamento do município de Teresina para 30 de novembro de 2019.

Quanto ao CNPJ e o comprovante de inscrição foram emitidos em 02/10/2019, ou sejam os documentos estão atualizados.(1316119 págs 24 à 29)

Quanto ao registro na entidade Profissional competente(CREA), foi apresentado CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA válida até 18/11/2019.(1316119 pág 51,52)

Quanto a repetida insistência da recorrente acerca do CNAE, seguem conforme informações já prestadas acima.

8.4. Da alegação de que a empresa LIMPSEV EIRELI apresentou documentos referentes à qualificação financeira que não atendem ao edital, porque o Balanço foi assinado pelo contador Francisco Fonseca Moura, e que a Certidão de Regularidade Profissional dele venceu em 12 de maio de 2019.

Ora é de fácil vislumbre que o balanço fora assinado na data de 31/12/2018 e cancelado pela junta comercial em 02/02/2019, ambas as datas bem anteriores ao vencimento da certidão de regularidade Profissional citada. (1316119 págs 15-22)

Quanto ao outro fundamento acerca da finalidade da certidão, cabe ressaltar que tampouco o edital faz menção, nem requer a citada certidão, o edital apenas exige no item 12.5.3 que:

12.5.3. O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por contador ou outro profissional equivalente, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

8.5. Da alegação de que o Certificado de registro do CREA não teria validade, visto a informação transcrita no texto da referida certidão.

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) no(s) elemento(s) contido(s) neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

Ocorre que a **emissão da citada certidão foi feita na data de 20/08/2019**, data posterior à **alteração do contrato social da empresa que foi em 24/05/2019**, não cabendo a este Tribunal de justiça entrar no mérito do órgão emissor da referida certidão com alguma divergência, vê-se que não houve alteração após a emissão certidão, não tendo o que se falar em invalidação da mesma.(1316119 pág 51,52)

8.6. Da alegação de que a empresa LIMPSEV apresentou atestados de capacidade técnica genéricos e sem validade.

Quanto aos atestados de capacidade técnica o edital assim regia:

12.6.1. Para fins de qualificação, a licitante vencedora deverá apresentar o seguintes documentos:

- a) **Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem que a licitante já prestou serviços semelhantes ao objeto ora licitado;** e
- b) Registro ou inscrição na entidade profissional competente.

Foram apresentados dois atestados de capacidade técnica(1316119 pág 36,37), em ambos constam objeto que vai além de semelhante, sendo idêntico ao objeto licitado, em um dos atestados consta "coleta e destinação de resíduos do município" e no outro atestado "coleta, transporte e destinação de e destinação de lixo domiciliar e hospitalar", o atestado primeiro da Prefeitura de cocal dos Alves tem autenticação de firma do cartório, desta forma entende-se por suprido integralmente o item 12.6.1 "a" do edital. Válido constar que um dos atestados inclusive possuem firma reconhecida, para melhor embasar a veracidade de nossos atestados.

8.7. Quanto à alegação da recorrente de que a empresa ora vencedora não havia apresentado a documentação referente aos itens 3.3.2.1 "a" e "b" do edital.

Durante a análise dos documentos de habilitação da empresa LimpseV foi feito diligência junto à SEMDUH no intuito de assegurar o cumprimento dos itens do edital e aquela secretaria assegurou o cumprimento dos itens do edital, apresentando inclusive a documentação pertinente (1370876), diligência esta tornada pública através da transparência do TJPI (<http://www.tjpi.jus.br/transparencia/licitacoes/408>).

Cumprir informar que a diligência destina-se a esclarecer informações e a resposta prestada pela SEMDUH, foi bem clara ao afirmar categoricamente que: “ **Sim**, a empresa indicada encontra-se devidamente cadastrada junto À SEMDUH conforme tela do sistema de cadastro eletrônico de transportador e Certificado de Cadastro de transportador de Resíduos sólidos em anexo ao presente expediente, com devida autenticação dada pelo sistema implantado por esta SEMDUH”.(grifo nosso).

Ora o edital não previu um tipo de documentação específica para o item apenas exigia que:

3.3.2.1. Além do credenciamento supramencionado, serão exigidos:

[...]

b) Cadastro junto à **Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Habitação - SEMDUH** de Teresina conforme Decreto Municipal nº 18.061/2018; e

c) **Autorização válida para disposição em aterro, nos termos do Decreto Municipal nº 18.062/2018 para disposição dos resíduos sólidos.**

Reitero, conforme confirmado pela SEMDUH, a empresa ora vencedora, **Sim**, possui cadastro e **Sim** possui a autorização para disposição em aterro.

8.8. Da alegação de que a empresa apresentou o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal vencido.

Tal informação foi confirmada, inclusive registrada na presente análise de habilitação(1316132). Ocorre que a Lei complementar nº 123/06 em seu **artigo 43, § 1º**, **assegura as micro e pequenas empresas a seguinte prerrogativa:**

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Em consonância com a legislação, inclusive também feita referencia no edital no item 10.9 do edital, este pregoeiro no momento de declarar vencedor, encaminhou mensagem via chat para assegurar a empresa o prazo legal para apresentação da certidão.

Pregoeiro	05/11/2019 10:48:46	Para LIMPSEV EIRELI - Senhor Licitante faço constar que será feita a sua habilitação/Declaração de vencedor no sistema, porém esta empresa não apresentou certidão de regularidade do FGTS válida, e em obediência ao art. 43, § 1º da Lei complementar será assegurado o prazo de 5 dias úteis(prorrogáveis) para que apresente a referida certidão, podendo ser por meio físico ou por e-mail
-----------	------------------------	---

Cumprе ressaltar que no dia 06/11/2019 a empresa encaminhou via e-mail a certidão de regularidade do FGTS atualizada, conforme se vê nos autos (1389143).

8.9. Da alegação de que a empresa apresentou com dados errados.

Mais uma vez a recorrente retoma a ideia de que a LIMPSEV excluiu o CNAE 38.21-1-00, decorrência de seu aditivo nº 9, e de que toda a sua documentação precisaria estar com a citada alteração, pois senão seriam inválidos. Resta pontuar que se fossemos fazer uma análise de razoabilidade e proporcionalidade, seria altamente desproporcional e irrazoável que uma empresa que fizesse uma alteração semelhante em seu contrato social, ficasse impedida de ser habilitada em uma licitação até que fizesse a alteração em todas as certidões e cadastros possíveis, dada a burocracia e morosidade de algumas instituições, o que poderia resultar em sérios prejuízos, podendo levar uma empresa a uma grave crise financeira.

O caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 elenca os princípios gerais que regem a Administração Pública, in verbis:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o princípio da razoabilidade, conforme dispõe a Lei Federal nº 9.784/99 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme a inteligência de seu art. 2º, senão vejamos:

“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

9 – DO JULGAMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, o pregoeiro resolve, com fundamento no inciso VII do art. 11 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

a) Conhecer o recurso, dada sua tempestividade e regularidade formal, analisando-o quanto ao mérito;

b) **Manter a decisão anterior que HABILITOU a empresa LIMPSEV EIRELI ;**

c) Opinar pela **improcedência do recurso interposto pela empresa RAIZ SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA;**

d) Encaminhar o processo à autoridade competente, nos termos dos incisos IV, V e VI do Art. 8º do Decreto nº 5.450/2005, para julgamento do recurso, e, sendo o caso, homologar o resultado do certame.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Pregoeiro**, em 19/11/2019, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1410629** e o código CRC **70BD5D14**.